



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 96843/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
INTERESSADO: ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2451/22 - Tribunal Pleno

Representação. Ausência de juízo de admissibilidade. Decurso do tempo. Prescrição da pretensão executória. Prejuízo ao direito ao contraditório e ampla defesa. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Arquivamento da Representação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada a partir do envio de cópia do pedido de mediação (PM) nº 991/2008 instaurado na **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** para apuração de supostas irregularidades atinente à contratação de pessoal para a Secretaria de Saúde no **MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**.

O Representante alega que o Município se utilizou de um Convênio com o PROVOPAR (Programa do Voluntariado Paranaense) para contratar sem concurso público funcionários para a realização de atividades fim. Ainda, foi relatado o atraso no pagamento destes funcionários, muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embora tenha havido repasse de verba pública nos termos do convênio entre as entidades.

Por meio do Despacho nº 89/09-GCG¹, determinou-se o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento dos fatos, indicando a necessidade do processamento do expediente como Denúncia.

Mediante a Instrução nº 1119/09-GCG², a então Diretoria de Contas Municipais solicitou o encaminhamento de ofício ao Prefeito de Itaperuçu para juntar aos autos os contratos firmados pelo Município que envolveram a terceirização, para a prestação da atividade fim, bem como requerendo informações quanto ao andamento do Concurso Público referido no pedido de mediação.

Em resposta, o **MUNICÍPIO DE ITAPAREÇU** apresentou manifestação na peça 16. Informou os números dos processos de dispensa de licitação para a contratação emergencial de funcionários e que encaminhou projeto de Lei à Câmara solicitando a autorização do concurso.

Através do Despacho nº 1217/09-GCG³ determinou-se a expedição de ofício ao Município para apresentação dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais.

Novamente o **MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU** apesar de devidamente intimado deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Em razão do descumprimento, foi proferido o Acórdão nº 1134/09 - TP⁴, fixando as seguintes determinações:

a) determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), conforme Portaria de atualização nº 104/09, ao atual Prefeito do Município de Itaperuçu, Sr. José de Castro França, por descumprimento de

¹ Peça 7.

² Peça 11.

³ Peça 18.

⁴ Peça 24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

solicitação da Corregedoria-Geral desta Corte efetuada no despacho nº 1217/09 destes autos;

b) determinar a intimação do Prefeito Municipal para que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão contida no aludido despacho, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do artigo 87, III, f, da mencionada Lei.

Posteriormente, o **MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU** apresentou os contratos de terceirização⁵.

Por fim, o feito foi encaminhado à então **Diretoria de Contas Municipais** para que indicasse os fatos a serem apurados nesta Representação e medidas que entendesse necessárias.

A DCM⁶ foi favorável à admissibilidade da Representação, e sugeriu a intimação do Município para que trouxesse aos autos a seguinte documentação:

a) Relatório da comissão, composta por um servidor do Provopar e um representante do município, sobre quais funcionários eram credores do município na data de 12/06/2008, apresentando prova destes créditos (assinatura na carteira de trabalho do funcionário pelo Município, Provopar ou a empresa contratada anteriormente ao período de 12/06/2008) e de qual período de prestação de serviços era devido o crédito;

b) Contrato de prestação de serviços anteriores a 12/06/2008, sobre o qual foi contratante o município de Itaperuçu e a empresa Alairton da Luz e Cia. LTDA (Ita Saúde), CNPJ nº 04.550.152/0001-19.

c) Contrato de prestação de serviço sobre a modalidade pregão de nº 10/2009, entre o contratante município de Itaperuçu e a empresa contratada Prevent Assessoria e Divulgação na área de saúde;

⁵ Peça 42.

⁶ Peça 45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Cópia do pregão nº 10/2009 comprovando que a empresa contratada Prevent Assessoria e Divulgação na área de saúde era a que ofertou melhores condições de trabalho e preço, conforme alegações do Sr. Prefeito Municipal José de Castro França em fls.62;

e) Recibo de depósito do valor remanescente dos valores pagos e discriminados em lls.33 a 42, na importância de R\$ 41. 679,75 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), na conta do município de Itaperuçu, como foi determinado na conciliação de fls. 31/32;

f) Todos os recibos que comprovem a efetivação do pagamento dos contratos firmados desde o contrato supostamente irregular celebrado com a empresa Alairton da Luz e Cia. LTOA (Ita Saúde), CNPJ nº 04.550.152/0001-19 até o último repasse com a empresa Prevent Assessoria e Divulgação na área de saúde;

g) Listas de quais os funcionários estavam irregulares na data de 12/06/2008, como alega o município em sua inicial de pedido de mediação, nome por nome e o motivo da irregularidade da contratação.

Intimado o Município de Itaperuçu para que se manifestasse, o prazo transcorreu sem resposta⁷.

A **Coordenadoria Gestão Municipal** mediante Instrução nº 1831/22⁸, opina pelo não recebimento da Representação, em razão da ocorrência da prescrição. A unidade técnica ainda registrou que se passaram mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis, de modo que cabe a aplicação do Prejulgado n. 26 ao presente caso.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, mediante Parecer nº 676/22- 3PC⁹ opina pela manutenção do feito, a fim de que reste apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, considerando que, ainda que a pretensão de multas e sanções

⁷ Peça 53.

⁸ Peça 57.

⁹ Peça 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda é possível haver a merecida recomposição financeira à administração.

II – DO VOTO

Da análise do feito, observa-se que a presente Representação não foi sequer recebida, considerando-se a ausência de elementos necessários à formação do juízo de admissibilidade, conforme se depreende do Despacho nº 889/10-GCG (peça 45):

Cumpridas as determinações solicitadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, e visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos àquela Diretoria, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Representação, **fixando o objeto do expediente**, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto.

Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica:

1. **instruir** os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento;
2. **identificar** os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável;
3. **apontar** os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação.

No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes.

Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 13 de maio de 2010.

Compreendeu o então Corregedor desta Corte de Contas, que a averiguação acerca da existência de pressupostos de admissibilidade do presente processo dependeria da realização de diligência à origem, a qual, nos termos da **Coordenadoria Gestão Municipal**, não se mostra viável, considerando-se a falta de elementos técnicos suficientes, a decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo prescricional da pretensão executória, bem como o eventual prejuízo ao contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

De fato, observa-se que, apesar do longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (cerca de quatorze anos), faltam elementos aptos a apontar a existência de indícios de irregularidades, tais como documentos suficientes, o que torna complexa, senão inócua a apuração dos fatos, na medida que se impossibilita a análise material acerca das supostas irregularidades atinente à contratação de pessoal para a Secretaria de Saúde no Município de Itaperuçu.

Além disso, embora não se possa falar em prescrição das ações visando adoção de medidas para apurar danos ao erário, incidir-se-ia no presente caso, na prescrição das pretensões punitivas e corretivas por parte desta Corte de Contas, demonstrando, senão a total falta de interesse de agir para a continuidade do procedimento, ao menos a perda da prerrogativa da Administração para aplicação de multas e sanções em razão das supostas irregularidades.

Frise-se ademais, que o prosseguimento do feito, decorridos quase quatorze anos da instauração do processo, sem que se tenha efetuado a citação de quaisquer das partes, representa prejuízo ao exercício direito ao contraditório e à ampla defesa, dada a dificuldade de produção de provas, gerando grandes dúvidas acerca de eventual responsabilização acerca dos fatos narrados na exordial.

Sobre o tema, reza o Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, diante da ausência de elementos válidos de constituição do presente processo, e da inviabilidade de produção destes, conforme apontou a instrução realizada, mostra-se pertinente, no presente caso, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO**, pela extinção da presente Representação **sem julgamento de mérito**, com o seu consequente encerramento e arquivamento.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar a extinção da presente Representação **sem julgamento de mérito**, com o seu consequente encerramento e arquivamento; e

II-encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente